



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº--CSRF/03-01.595

Recurso nº RD/301-0.075

Recorrente DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

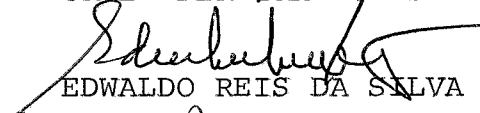
PEREMPÇÃO. Recurso Especial interposto fora do prazo previsto no Decreto nº 83.304/79, art. 3º, § 2º. Dele não se toma conhecimento.

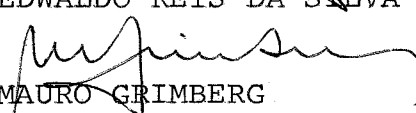
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 3 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/002.831/85-11

RECURSO Nº: RD/301-0.075

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.595

RECORRENTE: DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Darvas Ind. de Aparelhos Eletro-Médicos Ltda., estabelecida na Capital do Estado de S. Paulo, sob invocação do art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79, combinado com o inc. II e § 2º do art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ingressa com recurso especial de divergência a esta Instância Especial (fls. 198/204), pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-25.698/87, da 1ª. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 178/193), assim ementado:

"Classificação tarifária. Inaplicabilidade do art. 4º do DL nº 2.227/85, por virtude de a classificação adotada haver impossibilitado o correto posicionamento do produto na TAB. No mérito, deve o produto denominado URO-H-9 ser classificado no Código TAB 70.14.01.00. Recurso desprovido."

Em despacho de fls. 216, o ilustre Presidente da C. Câmara a quo deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial e determinou o seguimento do apelo.

Contra-razões tempestivas da Fazenda Nacional às

7

924

Acórdão nº-CSRF/03-01.595

fls. 217, entendendo o ilustre Procurador junto à referida Câmara "não ter sido demonstrada, à s ciedade, a divergência", mas opinando, todavia, pela admissão do recurso, "para cabal deslinde do assunto na Câmara Superior de Recursos Fiscais".

É o relatório.

7 Jow

Acórdão nº-CSRF/03-01.595

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Observa-se, do exame dos autos, que a interessada teve ciência do aludido acórdão em 19.11.87, conforme A.R. de fls. 196, só apresentando sua petição recursória em 07.12.87 (fls. 198), data esta em que já se esgotara o prazo para tanto previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

Nessas condições, tratando-se de recurso perempto, dele não tomo conhecimento.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR